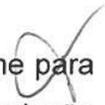


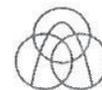
**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/PGM/2018,
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0003-80, com endereço na Av. Francisco Matarazzo, nº. 1055, bairro Água Branca, CEP 05001-000, São Paulo/SP, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

As cláusulas editalícias reservam exclusivamente o certame  para **microempresas e empresas de pequeno porte**, como mostra a redação inicial do edital de licitação:



thyssenkrupp

Este Pregão é exclusivo para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme dispõe os artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar do certame ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME ou EPP.

Como se sabe, a delimitação dos certames licitatórios quanto à exclusividade de participação para MICRO e PEQUENAS EMPRESAS decorre do valor máximo estimado para a contratação, considerando o período de duração do contrato.

Nessa situação, a legalidade de tal disposição deve ser aferida mediante análise do valor máximo destinado ao certame para toda a contratação, que não deve superar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme previsão do artigo 6º do Decreto nº 8.538/2015, *in verbis*:

Art 6º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre esse parâmetro, Jessé Torres Pereira Júnior, in “o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na lei complementar nº 123/06 e no decreto federal nº 6.204/07” disponível em www.senado.gov.br, traz o seguinte, fazendo referência aos alertas proferidos pelo TCU sobre o tema. Vejamos:

“O objetivo do Decreto n.º 6.204/07, já se viu, não é o de generalizar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às empresas de pequeno porte, nas licitações públicas. Análise acurada, no que tange ao objeto a ser contratado, direcionará a atuação administrativa no sentido de aplicar ou de afastar a incidência das regras que autorizam a realização de licitação exclusiva para essas empresas, a cada caso. Assim se depreende da conjugação entre o parágrafo único do art. 6.º e as disposições do art. 9.º, ambos do Decreto.

Recorde-se que as licitações públicas somente podem ser instauradas, qualquer que seja a modalidade, após estimativa prévia do valor do



respectivo objeto (Lei nº 8.666/93, artigos 7º, § 2º, II, 14 e 40, § 2º, II, e Lei nº 10520/02, art. 3º, III), estimativa essa que, segundo o Tribunal de Contas da União³, será entranhada nos autos do processo de contratação. Algumas considerações acerca da fixação do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no art. 6º, demarcam limites para a aplicação do tratamento diferenciado, a partir da planilha estimativa de preços, a saber.

1ª - A estimativa levará em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas, ainda, todas as prorrogações previstas para a contratação; nesse sentido orienta o Tribunal de Contas da União em deliberações acerca da escolha da modalidade licitatória, quando o objeto seja a prestação de serviços contínuos, a execução de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual ou referente ao aluguel de equipamentos, ou a utilização de programas de informática, ou seja, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro; decerto que, nas hipóteses de fornecimento de bens, o valor total estimado do contrato estará adstrito ao final do exercício, segundo a regra do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.(g.n) (...)

Seguindo a linha de entendimento exposta supra, encaminhou acertadamente o Pregoeiro da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da decisão a seguir transcrita¹:

Síntese da IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO: "1. Evidencia-se na legislação abaixo mencionadas, que o referido certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), haja vista, as vantagens prescritas nos arts. 44, 45, 47 e 48 da LC nº 123/06, consoante o Art. 6º do Decreto nº 6.204/07. No entanto, há omissão no instrumento convocatório no que se refere a tais benefícios, fazendo-o negligente, inclusive em relação ao preceituado no Art. 10 do supracitado decreto.

Síntese da Decisão:

No que diz respeito à impugnação pela "omissão no instrumento convocatório no que se refere" aos benefícios estabelecido pela Lei complementar 123/2006 e Decreto 6.204/2007, em especial o seu art. 6º, não assiste razão à impugnante.

É que a presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada pelo prazo de 1 ano (12 meses), havendo a previsão de prorrogação do prazo pelo período máximo de 60 meses (ver item V do Anexo I do Edital, à fl. 81).

O TCU tem orientação de que, nas licitações com previsão de contratos sucessivos, deve-se observar, para o dimensionamento do objeto, as prorrogações contratuais, de modo que se já adotada a modalidade mais ampla de licitação (Acórdão TCU 260/2002 – Plenário, Rel. Min. Adilson Motta, DOU 26/07/2002), atendendo assim os princípios da isonomia, maior amplitude na participação da licitação e impessoalidade. Nesse mesmo diapasão, os Acórdãos TCU nº 1862/2003 – Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 28/08/2003; e, TCU 1705/2003 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, DOU 21/11/2003.

¹<http://www.prt13.mpt.gov.br/licandamento/Resposta%20C3%A0%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20da%20BRASIFORTE.pdf>



Assim, considerando-se o período total dos serviços (60 meses), tem-se que o valor da contratação supera a faixa para exclusividade estabelecido pelos arts. 48, I, da LCP 123/2006 e 6º do Decreto 6.204/2007.

Não há, por tal razão, de se falar em exclusividade do presente certame para as micro empresas e empresas de pequeno porte.

De todo modo, vê-se que o Edital previu os privilégios às ME's e EPP's cabíveis à presente licitação (arts. 44 e 45 da LCP 123/2006), como se extrai do Item 4.10 do Edital.

Pelo exposto, rejeita a impugnação ao Edital apresentada pela empresa BRASIFORT – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., não havendo de se falar em ajustes ao Edital.(g.n)

Veja que o contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses**, ou seja, até 60 (sessenta) meses, computando-se as possíveis prorrogações contratuais facultadas no edital.

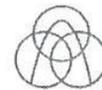
No entanto, percebe-se que não houve a competente discriminação do valor estimado para a contratação, informação essencial para análise da legalidade pelas licitantes.

Como se vê, de acordo com o objeto e com o período de execução contratual, o valor estimado deverá superar o permitido na lei para fins de exclusividade, como vastamente exposto acima.

Com isso, a RESERVA EXCLUSIVA às ME/EPP's na disputa em tela afronta o princípio da legalidade que deve reger as contratações formalizadas pelos entes públicos.

Sobre a necessidade de observância do **princípio da legalidade** no processo licitatório, colaciona-se brilhante lição de Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 63-64):

“No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (g.n.)



thyssenkrupp

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital ora impugnado a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que o valor estimado para a contratação deverá superar a faixa para a EXCLUSIVIDADE estabelecida no art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 e inc. I do art. 48 da LC 123/06.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

São Paulo/SP, 08 de junho de 2018.



**Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Jessica dos Santos Almeida
CPF: 363.474.328-03